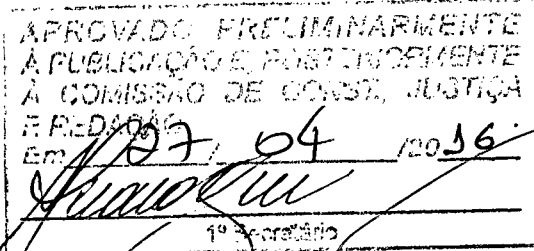


PROJETO DE LEI Nº 142 de 27 de abril de 2016



Determina que as empresas operadoras do Serviço de Telefonia Móvel instalem equipamentos tecnológicos hábeis a bloquear sinais de telecomunicação e radiocomunicação nas Penitenciárias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas operadoras do Serviço de Telefonia móvel deverão instalar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência da lei, equipamentos de solução hábil a bloquear sinais de telecomunicação e radiocomunicação nas Penitenciárias e Centros Socioeducativos do Estado de Goiás, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único – As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, atualização tecnológica e troca dos equipamentos de que trata o “caput” deste artigo, pelo tempo que estiverem operando no Estado.

Art. 2º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei sujeita as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima mensal de 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de 800.000,00 (oitocentos mil reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regulada da seguinte forma:

§ 1º A multa será aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os estabelecimentos prisionais com até 100 (cem) detentos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 100 (cem) e até 300 (trezentos) detentos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 300 (trezentos) e até 600 (cem) detentos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 600 (seiscentos) e até 1.200 (um mil e duzentos) detentos e no valor de R\$ 800.000,00 (quatrocentos mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 1.200 (um mil e duzentos) detentos.

§ 2º Os valores acima mencionados serão revertidos em favor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.



PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de 2016

Letramentos das empresas operadoras do
Serviço de Telefonia Móvel, instalação
equipamentos tecnológicos hábeis a liberar
sinais de telecomunicação e radiodifusão
nas Penitenciárias do Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas operadoras do Serviço de Telefonia Móvel deverão
instalar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência da lei,
equipamentos de solução rápida a liberar sinais de telecomunicação e
radiodifusão nas Penitenciárias e Centros Socioeducativos do Estado de
Goiás, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior das
referidas estabelecimentos.

Parágrafo único - As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos
os serviços de manutenção, atualização tecnológica e troca dos equipamentos
de que trata o "caput" deste artigo, pelo tempo que estiverem operando no
Estado.

Art. 2º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei sujeita as
operadoras, individualmente, à pena de multa mínima mensal de R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por
estabelecimento penal, cuja aplicação será reclusa da seguinte forma:

§ 1º A multa será aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para
os estabelecimentos penais com até 100 (cem) detentos, no valor de R\$
100.000,00 (cem mil reais) para os estabelecimentos penais com mais de 100
(cem) e até 300 (trezentos) detentos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil
reais) para os estabelecimentos penais com mais de 300 (trezentos) e até
600 (seiscentos) detentos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para os
estabelecimentos penais com mais de 600 (seiscentos) e até 1.200 (um mil e
duzentos) detentos e no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para os
estabelecimentos penais com mais de 1.200 (um mil e duzentos) detentos.

§ 2º Os valores acima mencionados serão revertidos em favor da Secretaria
de Segurança Pública do Estado de Goiás.



3º O Estado através do órgão ligado a Segurança Pública fiscalizará cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

SALA DAS SESSÕES, aos ~~27~~ dias do mês de abril de 2016.

**Renato de Castro
Deputado Estadual**



3º O Estado através do órgão ligado a Segurança Pública fiscalizará o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

SALA DAS SESSÕES, aos _____ dias do mês de abril de 2016.

Renato de Castro
Deputado Estadual



Justificativa

O índice de criminalidade em nosso Estado vem crescendo a cada dia. E muitos desses crimes são coordenados a partir de estabelecimentos penitenciários, nos quais os líderes das facções criminosas comandavam as suas operações com o uso de telefones celulares.

Apesar dos esforços da Secretaria de Segurança Pública em efetivamente bloquear os sinais dos aparelhos celulares dentro dos estabelecimentos penitenciários, efetivamente não se têm obtido bons resultados.

Destaca-se que os serviços das operações de telefonia são uma concessão estatal a empresas particulares, que muito tem lucrado com esses serviços, de contra partida em nada tem sido a preocupação social dessas empresas com os efeitos maléficos que estes serviços podem causar se utilizados de forma criminosa.

De bom êxito, cumpre destacar a responsabilidade das empresas de telefonia celular, pois o problema enfrentado nesta lei, somente existe em decorrência dos serviços oferecidos por estas operadoras.

decorrência dos serviços oferecidos por estas operadoras.

telefone celular, pois o problema enfrentado nesta lei, somente existe em

De bom êxito, cumpre destacar a responsabilidade das empresas de

utilizados de forma criminosa.

empresas com os efeitos malefícios que estes serviços podem causar se

serviços, de contra partida em nada tem sido a preocupação social dessas

concessão estatal a empresas particulares, que muito tem lucrado com essas

Destaca-se que os serviços das operadoras de telefonia são uma

beneficiários, efetivamente não se tem obtido bons resultados.

propagar os sinais dos aparelhos celulares dentro dos estabelecimentos

Apesar dos esforços da Secretaria de Segurança Pública em efetivamente

suas operações com o uso de telefones celulares.

beneficiários, nos quais os líderes das facções criminosas comandavam as

muitos desses crimes são coordenados a partir de estabelecimentos

O índice de criminalidade em nosso Estado vem crescendo a cada dia. E

Justificativa



ESTADO DE GOIÁS
LEGISLATIVA
ASSEMBLEIA

Renato de Castro
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001226

Data Autuação: 27/04/2016

Projeto : 141 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. RENATO DE CASTRO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DETERMINA QUE AS EMPRESAS OPERADORAS DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL INSTALEM EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS HÁBEIS A BLOQUEAR SINAIS DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIOCOMUNICAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DE GOIÁS.



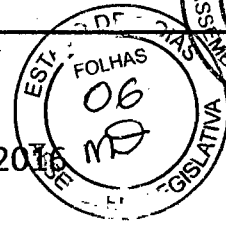
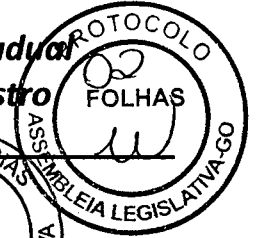
2016001226



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Renato de Castro



PROJETO DE LEI N° 141 de 27 de abril de 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E FISCALIAZ.

Em 27/04/2016
[Assinatura]
1º Secretário

Determina que as empresas operadoras do Serviço de Telefonia Móvel instalem equipamentos tecnológicos hábeis a bloquear sinais de telecomunicação e radiocomunicação nas Penitenciárias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas operadoras do Serviço de Telefonia móvel deverão instalar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência da lei, equipamentos de solução hábil a bloquear sinais de telecomunicação e radiocomunicação nas Penitenciárias e Centros Socioeducativos do Estado de Goiás, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único – As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, atualização tecnológica e troca dos equipamentos de que trata o “caput” deste artigo, pelo tempo que estiverem operando no Estado.

Art. 2º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei sujeita as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima mensal de 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de 800.000,00 (oitocentos mil reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regulada da seguinte forma:

§ 1º A multa será aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os estabelecimentos prisionais com até 100 (cem) detentos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 100 (cem) e até 300 (trezentos) detentos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 300 (trezentos) e até 600 (cem) detentos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 600 (seiscentos) e até 1.200 (um mil e duzentos) detentos e no valor de R\$ 800.000,00 (quatrocentos mil reais) para os estabelecimentos prisionais com mais de 1.200 (um mil e duzentos) detentos.

§ 2º Os valores acima mencionados serão revertidos em favor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Deputado Estadual
Renato de Castro**



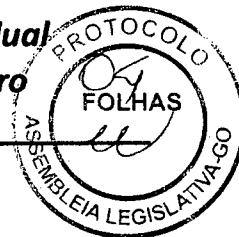
3º O Estado através do órgão ligado a Segurança Pública fiscalizará o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.



SALA DAS SESSÕES, aos 27 dias do mês de abril de 2016.

**Renato de Castro
Deputado Estadual**



Justificativa



O índice de criminalidade em nosso Estado vem crescendo a cada dia. E muitos desses crimes são coordenados a partir de estabelecimentos penitenciários, nos quais os líderes das facções criminosas comandavam as suas operações com o uso de telefones celulares.

Apesar dos esforços da Secretaria de Segurança Pública em efetivamente bloquear os sinais dos aparelhos celulares dentro dos estabelecimentos penitenciários, efetivamente não se têm obtido bons resultados.

Destaca-se que os serviços das operações de telefonia são uma concessão estatal a empresas particulares, que muito tem lucrado com esses serviços, de contra partida em nada tem sido a preocupação social dessas empresas com os efeitos maléficos que estes serviços podem causar se utilizados de forma criminosa.

De bom êxito, cumpre destacar a responsabilidade das empresas de telefonia celular, pois o problema enfrentado nesta lei, somente existe em decorrência dos serviços oferecidos por estas operadoras.